



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 3/2024

ASSUNTO: Aquisição de material de expediente (escritório e papelaria), para atendimento das necessidades desta Casa de Leis.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS A OPINAR.

Trata o presente processo administrativo acerca do memorando formalizado pelo agente de contratação equipe de apoio, com vistas à contratação da empresa **DORANA JAQUELINE DA SILVA RESENDE (PRESENTES E PAPELARIA REZENDE)**, no exercício de 2024, para o fornecimento de materiais de expedientes para a Câmara Municipal de Três Ranchos, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 75, II, da lei nº 11.133/2021.

Constam dos presentes autos, a indicação de dotação orçamentária para o pagamento das despesas da contratação, declaração de que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico, no que respeita a legal da contratação dos referidos serviços, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, alçada no art. 75, inciso II, da lei federal 14.133/2021.

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Ora, constam no processo administrativo os seguintes documentos:

- I- documento de formalização de demanda e termo de referência;
- II- estimativa de despesa;
- III- pareceres técnicos, requisitos exigidos;
- IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

V- comprovação de requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI- razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII- autorização da autoridade competente.

Deve ser ressaltado que a análise da assessoria repercute estritamente sobre a apreciação jurídica da contratação, não havendo qualquer opinião sobre o mérito administrativo.

Esse é o resumo dos fatos, passamos a nos manifestar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente deve-se ressaltar que a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal art. 5º, I, pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Contudo, no caso em tela encontra-se disciplinada do inciso II, do art. 75, da Lei 14.131/2021, com suas posteriores alterações; vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...);

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Grifei

Recentemente com o advento do Decreto nº 11.871/2023, atualizou o valor estabelecido no inc. II, do art. 75, ficando o limite para dispensa de licitação, em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Destaca-se inicialmente que das dispensas de licitações, com base na Lei 14.133/2021, o amparo legal se encontra, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Grifei

Art. 72. O processo de contratação direta, casos de inexigibilidade e de dispensa de instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

Com efeito, para efetuar contratações através de Dispensa de Licitação com fulcro artigo supra, a Administração deve necessariamente observar requisitos acima descritos.

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos supra foram considerados, vez que se observa o seguinte: comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta com 3 (três) fornecedores, através de solicitação formal de cotação, e a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial do órgão competente, com o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados, e selecionando a proposta mais vantajosa.

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa, cujo valor está aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente

A contratação da empresa **DORANA JAQUELINE DA SILVA RESENDE (PRESENTES E PAPELARIA REZENDE)**, pode perfeitamente se dar por dispensa de licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que a referida contratação não ultrapassa os limites que disciplina inciso II, do art. 75, da Lei 14.131/2021, e Decreto nº 11.871/2023, demonstrando de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina favorável pela formalização do processo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, na conformidade do inciso II, do Art. 75, da Lei Federal nº 11.133/2024, com suas alterações posteriores.

S.m.j.,

Este é o parecer.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

Três Ranchos, aos 11 de março de 2024.

Marcela T. S. Alves
MARCELA TATIANY SANTANA ALVES

ASSESSORA JURÍDICA

OAB-GO 38.848